



LABORE

LEI MUNICIPAL Nº 876 / 2002

DE 30 / 12 / 2002

MARACANAÚ

SANCIONADA E PROMULGADA PELO EXMO. SENHOR:

Julio César Costa Lima
PREFEITO MUNICIPAL



ESTADO DO CEARÁ
GOVERNO MUNICIPAL DE MARACANAÚ

LEI Nº 876 , DE 30 DE DEZEMBRO DE 2002.

INSTITUI O PROCEDIMENTO PARA
CONVERSÃO DOS VALORES DE
TRIBUTOS E MULTAS MUNICIPAIS
PREVISTOS EM UFIR (UNIDADE FISCAL DE
REFERENCIA) E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MARACANAÚ
Faço saber que A CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANAÚ DECRETA E EU
SANCIONO A SEGUINTE LEI:

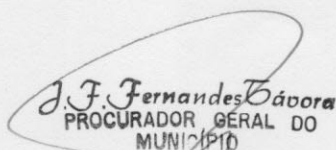
Art. 1º - Os tributos, as multas, e outro qualquer valor que tenha sido fixado na legislação municipal com base na UFIR (Unidade Fiscal de Referência), ficam, a partir de 27 de outubro de 2000, convertidos para o Real, tomando-se para fins de conversão a equivalência de R\$ 1,0641 (um real e seiscentos e quarenta e um décimos de milésimos de centavos) para cada UFIR.

Art. 2º Todos os valores convertidos na forma determinada no art. 1º desta Lei serão atualizados no primeiro dia do mês de janeiro da cada exercício orçamentário, a contar de 2001, tendo como base a variação do Índice de Preços ao Consumidor Ampliado (IPCA), devidamente apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), acumulado nos últimos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao da atualização.

Art. 3º - Fica revogado o art. 34 da lei nº 637/98, de 14 de dezembro de 1998.

Art. 4º - O art. 40 da lei 637/98 de 14/12/98, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 40 - Se o prestador de serviços não fizer prova da inscrição ou do pagamento do tributo, o usuário deverá reter o respectivo Imposto, aplicando a alíquota correspondente ao serviço prestado e efetuar o recolhimento até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao da retenção".NR


J. F. Fernandes Cávora
PROCURADOR GERAL DO
MUNICÍPIO





ESTADO DO CEARÁ
GOVERNO MUNICIPAL DE MARACANAÚ

Art. - 5º - O art. 42 da lei 637/98 de 14/12/98 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 42 - A base de cálculo do imposto é o preço do serviço, sobre o qual será aplicada a alíquota correspondente ao serviço prestado, de acordo com a Tabela I - Anexo VIII". NR

Art. 6º - O art. - 93 da lei 637/98, de 14/12/98 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 93 - Considera-se sociedade de profissionais, as agremiações de trabalho constituídas de profissionais liberais, para a prestação dos serviços constantes dos itens 1,4,7,24,51,87,88,89,90 e 91 da lista de serviços constante do artigo 36 desta lei". NR

Art. 7º - A alínea e do inciso I do parágrafo 1º do art. 95 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 95 - *omissis*

§1º - *omissis*

I - *omissis*.

"e) deixar o contribuinte de reter o imposto nas hipóteses previstas na legislação: multa equivalente a 1 (uma) vez o valor do imposto não retido". NR

Art. 8º - A alíquota do item 2 (Leasing - arrendamento mercantil) do Anexo VIII tabela 1, de que trata o art. 42 da lei 637/98, de 14 de dezembro de 1998, passa a ser 2% (dois por cento) sobre a receita bruta.

Art. 9º - O art. 95 da lei nº 637/98, de 14.12.98, com a redação do art. 4º da Lei nº 690, de 17.12.99, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 95 - O pagamento espontâneo do imposto fora dos prazos regulamentares e antes do procedimento fiscal de lançamentos, sujeitará o contribuinte apenas a atualização monetária, quando for o caso, acrescido do juro de mora equivalente à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC)

J. F. Fernandes Bávora
PROCURADOR GERAL DO
MUNICÍPIO



ESTADO DO CEARÁ
GOVERNO MUNICIPAL DE MARACANAÚ

previsto no art. 204 da Lei nº 637/98, de 14/12/98".
NR

Art. 10 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**PAÇO QUATRO DE JULHO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE
MARACANAÚ, EM 30 DE DEZEMBRO DE 2002.**

JÚLIO CÉSAR COSTA LIMA
Prefeito Municipal

J. F. Fernandes Cávora
PROCURADOR GERAL DO
MUNICÍPIO



ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANAÚ

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 061/2002.

**INSTITUI O PROCEDIMENTO PARA
CONVERSÃO DOS VALORES DE
TRIBUTOS E MULTAS MUNICIPAIS
PREVISTOS EM UFIR (UNIDADE FISCAL
DE REFERENCIA) E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

A CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANAÚ DECRETA A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Os tributos, as multas, e outro qualquer valor que tenha sido fixado na legislação municipal com base na UFIR (Unidade Fiscal de Referência), ficam, a partir de 27 de outubro de 2000, convertidos para o Real, tomando-se para fins de conversão a equivalência de R\$ 1,0641 (um real e seiscentos e quarenta e um décimos de milésimos de centavos) para cada UFIR.

Art. 2º Todos os valores convertidos na forma determinada no art. 1º desta Lei serão atualizados no primeiro dia do mês de janeiro da cada exercício orçamentário, a contar de 2001, tendo como base a variação do Índice de Preços ao Consumidor Ampliado (IPCA), devidamente apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), acumulado nos últimos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao da atualização.

Art. 3º - Fica revogado o art. 34 da lei nº 637/98, de 14 de dezembro de 1998.

Art. 4º - O art. 40 da lei 637/98 de 14/12/98, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 40 - Se o prestador de serviços não fizer prova da inscrição ou do pagamento do tributo, o usuário deverá reter o respectivo Imposto, aplicando a alíquota correspondente ao serviço prestado e efetuar o recolhimento até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao da retenção". NR

Art. - 5º - O art. 42 da lei 637/98 de 14/12/98 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 42 - A base de cálculo do imposto é o preço do serviço, sobre o qual será aplicada a alíquota correspondente ao serviço prestado, de acordo com a Tabela I - Anexo VIII". NR



ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANAÚ

Art. 6º - O art. - 93 da lei 637/98, de 14/12/98 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 93 - Considera-se sociedade de profissionais, as agremiações de trabalho constituídas de profissionais liberais, para a prestação dos serviços constantes dos itens 1,4,7,24,51,87,88,89,90 e 91 da lista de serviços constante do artigo 36 desta lei". NR

Art. 7º - A alínea e do inciso I do parágrafo 1º do art. 95 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 95 - *omissis*

§1º - *omissis*

I - *omissis*.

"e) deixar o contribuinte de reter o imposto nas hipóteses previstas na legislação: multa equivalente a 1 (uma) vez o valor do imposto não retido". NR

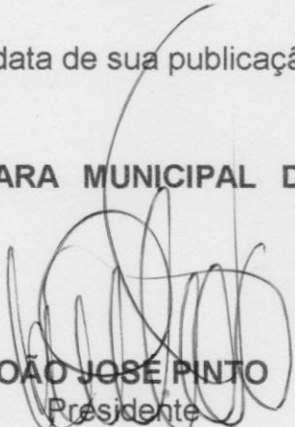
Art. 8º - A alíquota do item 2 (Leasing - arrendamento mercantil) do Anexo VIII tabela 1, de que trata o art. 42 da lei 637/98, de 14 de dezembro de 1998, passa a ser 2% (dois por cento) sobre a receita bruta.

Art. 9º - O art. 95 da lei nº 637/98, de 14.12.98, com a redação do art. 4º da Lei nº 690, de 17.12.99, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 95 - O pagamento espontâneo do imposto fora dos prazos regulamentares e antes do procedimento fiscal de lançamentos, sujeitará o contribuinte apenas a atualização monetária, quando for o caso, acrescido do juro de mora equivalente à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC) previsto no art. 204 da Lei nº 637/98, de 14/12/98". NR

Art. 10 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANAÚ, EM 30 DE DEZEMBRO DE 2002.


JOÃO JOSÉ PINTO
Presidente